

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

E M E N T A

ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HORAS EXCEDENTES À JORNADA SEMANAL. RECURSO PROVIDO. O adicional de 100% previsto em norma coletiva para horas extraordinárias aplica-se restritivamente às horas que ultrapassam a jornada semanal fixada no título executivo. Dessa forma, a adoção, no caso, do mesmo adicional de 100% para as horas excedente a 6ª hora diária não se coaduna com o título executivo, tendo em vista que não há definição nas normas coletivas para a adoção desse adicional para as que extrapolem o limite diário, mas que não extrapolem o limite da jornada semanal contratada. A adoção do mesmo adicional de 100%, nesse item, portanto, é prejudicial à executada e não observa a coisa julgada, sendo correta a adoção do adicional legal de 50% para as demais horas excedentes ao limite diário. Agravo de petição da executada provido, no item.

R E L A T Ó R I O

Publicada a decisão de improcedência dos seus embargos à execução (ID. e043728), a executada Associação Educadora São Carlos - AESC interpõe agravo de petição em busca da reforma do decidido quanto ao adicional de 100% para as horas extras e à base de cálculo do FGTS (ID. 7073162).

Com contraminuta da exequente (ID. b170f21), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos ao Desembargador Luiz Alberto de Vargas e redistribuídos a este Relator como integrante deste Núcleo Especializado em Execução Trabalhista - NEEXT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pelo Núcleo Especializado em Execução Trabalhista - NEEXT.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA Associação Educadora São Carlos - AESC

1. Horas extras. Adicional de 100%

O Juízo da origem rejeitou os embargos à execução quanto ao tema em destaque, reputando correta a apuração do adicional de horas extras no percentual de 100%, sob os seguintes fundamentos (ID. e043728):

O título executivo considerou devido o pagamento de horas extras e do adicional de horas extras, nos seguintes termos (Sentença - Id 78789a1):

"Condeno a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, legal ou normativo, o que for mais benéfico, para as horas laboradas além da 6ª diária, desde que não ultrapassem 36 horas semanais; e para as horas excedentes à 36ª semanal, em razão do disposto no art. 59-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, defiro o pagamento de horas extras acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador, no período de 15-07-2019 a 31-03- 2020, a serem apuradas de acordo com os cartões ponto de ID. 9993bad e seguintes, acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo."(Grifei)

Conforme se verifica, foi determinado o pagamento do adicional de horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

extras (legal ou normativo) mais benéfico.

As normas coletivas anexadas aos autos (Id 27284c4, por exemplo), estabelecem que as horas extras devem ser apuradas com o adicional de 100%.

Desse modo, correta a apuração do adicional deferido, observado o percentual de 100%. São rejeitados os embargos no tópico.

A executada recorre (ID. 7073162). Sustenta que a aplicação do adicional de 100% sobre todas as horas extras está incorreta, pois o adicional normativo seria devido apenas às horas excedentes à jornada semanal, devendo incidir o adicional legal de 50% para as demais. Aduz que não há amparo legal ou normativo para a aplicação do adicional de 100% para horas extras não sejam excedentes à jornada semanal. Advoga que, no caso, a apuração das horas extras deve ser consagrada a partir do adicional legal de 50%, e não de 100%. Pugna pela reforma.

Analiso.

Trata-se de execução provisória em autos suplementares de título judicial oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020958-63.2022.5.04.0013, ajuizada em 30-11-2022 em face de Associação Educadora São Carlos - AESC, tendo por base contrato de trabalho mantido com a reclamante no período de 12-11-2018 a 20-12-2021 (dados da petição inicial - ID. c63439a - fl. 5 do pdf).

Tal título executivo é formado pela sentença de conhecimento que contempla o pagamento de (ID. 78789a1 - fls. 288-289 do pdf):

a) adicional de horas extras, legal ou normativo, o que for mais benéfico, para as horas laboradas além da 6ª diária, desde que não ultrapassem 36 horas semanais, no período de 15-07-2019 a 31-03-2020, a serem apuradas de acordo com os cartões ponto de ID. 9993bad e seguintes, acrescidos do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

quanto arbitrado pelo juízo, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com multa de 40% e descansos semanais remunerados;

b) horas extras para as horas excedentes à 36ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador, no período de 15-07-2019 a 31-03-2020, a serem apuradas de acordo com os cartões ponto de ID. 9993bad e seguintes, acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com multa de 40% e descansos semanais remunerados; [...].

Em sede recursal, o acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da autora para "elastecer a condenação ao pagamento de horas extras para todo o período contratual, considerando-se devidas as diferenças de horas extras (hora + adicional) decorrentes da invalidação do regime banco de horas, assim consideradas as excedentes à jornada contratual de 6h diárias e 180 horas mensais, com adicional legal, normativo ou o praticado (o mais favorável), com base nos registros de horários, exceto no período de 15 de julho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, ocasiões que deve-se considerar que a reclamante encerrava a jornada às 17h30min, de segunda à sexta-feira, mantidos os demais critérios e reflexos deferidos na sentença;" (ID. 43eead7).

Na fase de liquidação, foram apresentados cálculos por contadora *ad hoc* no ID. 21750a7, os quais foram impugnados pela executada (ID. d5f001b).

A contadora designada ofereceu os seguintes esclarecimentos quanto ao tema em análise (ID. c1fbc13 - fl. 673 do pdf):

[...] Foi determinado pelo MM. Juízo, na d. Sentença de ID 0cc12b1 - Pág. 13, que as horas extras deferidas fossem calculadas com a observância do adicional normativo, se mais benéfico. Transcreve-se a referida decisão:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

*"Condeno a reclamada ao pagamento apenas do **adicional de horas extras, legal ou normativo, o que for mais benéfico**, para as horas laboradas além da 6ª diária, desde que não ultrapassem 36 horas semanais; e para as horas excedentes à 36ª semanal, em razão do disposto no art. 59-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, defiro o pagamento de horas extras acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador, no período de 15-07-2019 a 31-03- 2020, a serem apuradas de acordo com os cartões ponto de ID. 9993bad e seguintes, acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo." (Grifei!)*

As normas coletivas estabelecem que as horas extras devem ser apuradas com o adicional de 100%, como por exemplo na cláusula 11ª da CCT 2017/2019, juntada no ID 27284c4 - Pág. 3:

[...]

Assim, na medida em que há determinação para a observância do adicional normativo, se mais benéfico que o adicional legal, as horas extras deferidas devem ser apuradas com a observância do percentual de 100%.

Portanto, ratificam-se as contas quanto a este aspecto.

Os cálculos periciais foram retificados em relação à observância do art. 58 da CLT na apuração das horas extras (ID. 09b6543).

Com o trânsito em julgado da condenação, a execução tornou-se definitiva (ID. 0887fda).

A executada renova sua impugnação aos cálculos (ID. f4324d9).

A sentença de liquidação (ID. 9cdcf67), acolheu os cálculos elaborados por contadora *ad hoc* no ID. 09b6543.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

A executada opôs embargos à execução (ID. 9e9735f), que foram rejeitados nos termos da sentença agravada (ID. e043728).

Nesse contexto, analisando os cálculos de liquidação, observo que foi considerado o adicional de 100% para todas as horas extras apuradas, sendo adotado o multiplicador 2,0 na planilha "HORAS EXTRAS 100%" (ID. 09b6543 - fls. 680-681 do pdf).

Em relação ao adicional de horas extras, verifico que a normas coletivas preveem o percentual de 100% para as horas que excederem a jornada semanal. Nesse sentido, cito a cláusula décima primeira da CCT de 2017/2019 (ID. 46b182c - fl. 20 do pdf):

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA HORAS

EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excederem àquela jornada semanal prevista na cláusula que disciplina o banco de horas, e não compensadas na forma do parágrafo segundo da mesma cláusula, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - *Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do Cartão Ponto, considerados como tais aqueles registrados de 1 (um) a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída.*

Nesse cenário, a adoção do adicional de 100% para a apuração das horas extras excedentes ao regime semanal de 36 horas está em consonância com as normas coletivas da categoria e, por conseguinte, com o comando do título exequendo. Nada obstante, a adoção do mesmo adicional de 100% para as horas excedente a 6ª hora diária não se coaduna com o título executivo, tendo em vista que não há definição nas normas coletivas para a adoção desse adicional para as que extrapolem o limite diário,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

mas que não extrapolem o limite da jornada semanal contratada. A adoção do mesmo adicional de 100%, nesse item, portanto, é prejudicial à executada e não observa a coisa julgada, sendo correta a adoção do adicional legal de 50%.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que o adicional de horas extras de 100% seja observado unicamente para as horas extras que extrapolem o limite semanal de 36 horas.

2. Base de cálculo do FGTS

Nos termos da sentença agravada, os embargos à execução foram rejeitados em relação à base de cálculo do FGTS, como segue (ID. e043728):

A atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Conforme a atual jurisprudência do TST, cabe apuração do FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, nº 0021893-88.2017.5.04.0204 (AP), em 20/10/2023, Redator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Desse modo, todos os reflexos das parcelas principais, com natureza salarial, devem compor a base de cálculo do FGTS, estando correto o cálculo no aspecto. São rejeitados os embargos no tópico.

A executada se insurge (ID. 7073162). Diz ser imperativa a reforma da sentença, haja vista que não há como se ampliar os limites do pedido e do deferimento. Alega que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

título executivo assegurou reflexos diretos, sendo descabida a ampliação da base de cálculo para incluir reflexos de reflexos. Aduz que os cálculos incorrem em "efeito cascata" ao incidir reflexos do FGTS sobre outras parcelas acessórias (repouso, férias, aviso prévio, 13º salário), que não pode prosperar, eis que não há comando ou deferimento para tanto. Argumenta que se deve diferenciar as situações envolvendo a parcela principal e as parcelas acessórias, sendo que, quanto àquelas, aplicável o entendimento da OJ 21 da SEx. Acrescenta que há determinação expressa em sentença de indeferimento do aumento da média remuneratória, conforme OJ 394 do TST. Advoga que a jurisprudência dominante, inclusive em processos contra a mesma executada, determina a incidência simples do FGTS apenas sobre a parcela principal. Requer a retificação dos cálculos para que a incidência de FGTS ocorra de forma direta sobre a parcela principal, excluindo-se as integrações em reflexos ou, sucessivamente, pede a aplicação do Tema 9 do TST quanto ao repouso semanal remunerado.

Examino.

A sentença de conhecimento contempla o pagamento de adicional de horas extras e horas extras propriamente ditas, ambos com reflexos em FGTS (ID. 78789a1 - fls. 288-289 do pdf). Por sua vez, o acórdão regional acresceu à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, também com reflexos em FGTS (ID. 43eead7).

Com efeito, esta Seção Especializada em Execução vinha decidindo no sentido de que o deferimento apenas de reflexos em FGTS não possibilita o cálculo do FGTS sobre os demais reflexos deferidos, em observância ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudência nº 96 desta SEx.

Todavia, a referida Orientação Jurisprudencial foi superada pela atual jurisprudência do TST, prevalecendo o entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

que omissa a decisão exequenda. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional considerou que a inclusão de reflexos das parcelas deferidas sobre o FGTS decorre de previsão no título executivo, quando deferiu ambos os pedidos de letras "c" e "d" da petição inicial. É de se ressaltar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver dissonância inequívoca entre a sentença exequenda e a decisão recorrida, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título judicial, exatamente como no caso dos autos (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST). Além disso, a incidência das parcelas remuneratórias no cálculo do FGTS tem previsão no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, decorrendo, portanto, de imperativo legal, devendo ser calculada mesmo em caso de omissão na sentença exequenda. Assim, a causa não se enquadra em nenhum dos indicativos de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência. Ag-AIRR-356-32.2013.5.15.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29-04-2022.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. EXPRESSA INDICAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. INTEGRAÇÃO QUE DECORRE DE DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 15 DA LEI 8.036/1990). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência pacífica deste TST entende que as parcelas salariais e seus reflexos integram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

a base de cálculo do FGTS, sendo desnecessária expressa indicação no título executivo, tendo em vista que essa integração decorre de previsão legal (artigo 15 da Lei 8.036/1990). Assim, a omissão no título executivo não impede que, em liquidação, sejam considerados na base de cálculo do FGTS os reflexos das parcelas salariais deferidas, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao considerar os reflexos de parcelas remuneratórias na base de cálculo do FGTS, decidiu em consonância com a jurisprudência atual, interativa e notória desta Corte Superior (Súmula 333/TST). Julgados do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido. Ag-AIRR-10431-17.2016.5.03.0134, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01-04-2022.

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra [...] (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25-02-2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

REVISTA EM EXECUÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não merece provimento o Agravo Interno quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a decisão recorrida consubstancia mera - e necessária - interpretação do título executivo judicial. Hipótese em que não se vislumbram presentes os requisitos erigidos no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, reiterados nos termos da Súmula n.º 266 desta Corte superior. 3. Agravo Interno não provido. Ag-AIRR-11304-76.2019.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 22-10-2021.

O artigo 15 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Desse modo, passa-se a adotar o entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, em razão da superação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada em Execução: *overruling*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

Neste sentido, cito julgados recentes desta SEEx:

ZAMP S.A. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE REFLEXOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra sentença que rejeitou embargos à execução, mantendo a inclusão dos reflexos em FGTS no cálculo da liquidação de sentença em reclamação trabalhista. A executada alega que o título executivo não previa expressamente a incidência do FGTS sobre os reflexos e que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 deveria ter sido expressamente citado na decisão. A ação principal foi julgada parcialmente procedente, deferindo diferenças salariais com reflexos em FGTS. Na liquidação, foram acolhidos os cálculos da parte autora que incluíam os reflexos do FGTS sobre as verbas deferidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) estabelecer se a incidência do FGTS sobre os reflexos das verbas deferidas exige menção expressa ao art. 15 da Lei nº 8.036/90 na decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90 determina a incidência do FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou-se no sentido de que a inclusão de reflexos em FGTS na base de cálculo não viola a coisa julgada, mesmo sem menção expressa no título executivo, por força do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Julgados do TST foram citados, demonstrando a superação do entendimento anterior que exigia menção expressa no título executivo. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 96 da Seção Especializada em Execução (Seex) do TRT foi superada e cancelada, em consonância com a jurisprudência do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição não provido. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021080-97.2019.5.04.0331 AP, em 04-07-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS SOBRE OS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. OJ 96 DA SEEX. OVERRULING . NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. *Era entendimento deste Colegiado que o deferimento apenas de reflexos em FGTS não possibilita o cálculo do FGTS sobre os demais reflexos deferidos, em observância ao que dispunha a Orientação Jurisprudência nº 96 desta Seção Especializada em Execução. Todavia, em razão da superação do entendimento da referida Orientação Jurisprudencial (overruling), considera-se que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, tendo, inclusive, sido cancelada a referida OJ nº 96 em sessão realizada em 22-09-2023. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021763-47.2017.5.04.0221 AP, em 12-12-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DO FGTS. *A base de cálculo para a apuração das diferenças de FGTS deferidas compreende todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que omissa o título executivo. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC, considerando que o acórdão exequendo, apesar de não ter definido a base de cálculo da parcela deferida, também não determinou que a base de cálculo das diferenças de FGTS fosse limitada apenas ao vencimento básico percebido pelo exequente, como pretende a executada. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020118-15.2023.5.04.0661 AP, em 06-12-2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

Ademais, cito que, em sessão realizada em 22-09-2023, esta Seção Especializada em Execução efetuou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 96, de maneira a harmonizar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto que a aplicação do entendimento da OJ nº 394 da SDI-1 do TST impede a consideração dos reflexos de horas extras em repousos para o cálculo dos demais reflexos; entretanto, não se aplica ao cálculo do FGTS, pois quanto a este aplicável o entendimento acima exposto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS EM FGTS. NÃO PROVIMENTO. [...] O artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 determina o recolhimento do FGTS sobre a totalidade das parcelas remuneratórias. 4. O acórdão determinou a observância da antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST na apuração das horas extras. 5. A antiga redação da OJ 394 da SDI-1 do TST impede que reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados sejam considerados no cálculo de outros reflexos. 6. A jurisprudência do TST considera devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. 7. Entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEx foi cancelado. 9. Agravo de petição da executada desprovido. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020941-89.2024.5.04.0002 AP, em 14-11-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS. RECURSO IMPROVIDO. [...] A jurisprudência atual do TST e desta SEEx, em linha com a Súmula 646 do STJ, determina a incidência do FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas, mesmo que omissa a decisão exequenda ou a petição inicial, por força do art. 15 da Lei 8.036/90. 4. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

sentença exequenda, ao deferir a incidência do FGTS sobre parcelas de natureza remuneratória e afastar a OJ 394 da SDI-1 do TST (em sua redação anterior), determinou expressamente o cálculo do FGTS sobre todos os reflexos. 5. Em sede de liquidação, não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, conforme art. 879, § 1º, da CLT, sendo vedada a rediscussão de matéria atinente à coisa julgada. 6. Os cálculos apresentados pelo perito, conforme homologados, estão em consonância com a decisão exequenda e a legislação aplicável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. O cálculo do FGTS abrange todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas na sentença, inclusive seus reflexos, com base no art. 15 da Lei 8.036/90 e na jurisprudência consolidada do TST. 2. Em sede de execução, não se admite rediscutir a matéria decidida na sentença exequenda, nos limites da coisa julgada, conforme art. 879, § 1º, da CLT. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020343-63.2023.5.04.0781 AP, em 12-05-2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020732-53.2025.5.04.0013

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.